

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Roberto Gouveia)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A perfusão cardiocirculatória e respiratória, doravante denominada de Perfusão, somente pode ser exercida por profissionais de nível superior das carreiras da área da saúde e biológicas, com curso de formação especialmente designado para este fim.

§ 1º O curso de formação com conteúdo teórico e prático em perfusão deverá habilitar os respectivos profissionais à aquisição de habilidade técnicas baseadas em fundamentos científicos, para atuarem em circulação extracorpórea e assistência circulatória mecânica, devendo prever conteúdos pertinentes à fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea, renal e metabolismo. Deverá oferecer também conhecimentos sobre centro cirúrgico, esterilização, treinamento específico no planejamento e aplicação dos procedimentos de circulação extracorpórea e Assistência Circulatória Mecânica, com carga horária mínima de 1.400 (hum mil e quatrocentas horas) horas aulas.

§ 2º Fica assegurado o exercício da Perfusão aos que comprovem o respectivo e efetivo exercício profissional de Perfusionista por, pelo menos, 05 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei, com experiência de, no mínimo, 100 (cem) perfusões.

§ 3º O período de formação do perfusionista, referido no parágrafo anterior, poderá ser ampliado em função do constante avanço tecnológico.



76842B2447

§ 4º O direito assegurado no § 2º deste artigo, não exime os respectivos profissionais de apresentarem título de especialista ou de curso de formação de perfusionista, com os conteúdos técnicos estabelecidos no § 1º deste artigo, se não especializados, no prazo de 03 (três) anos após a publicação desta Lei, além do registro profissional no respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 3º São atribuições do Perfusionista:

I – o planejamento, a organização e a execução da substituição das funções cardiocirculatórias e respiratórias (circulação extracorpórea; Assistência Circulatória Mecânica), bem como a preservação das funções metabólicas e orgânicas dos pacientes submetidos à cirurgia do coração e grandes vasos, durante o período da realização de operações desse porte, sob orientação da equipe médica;

II – a monitorização dos parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação, quando necessária, em operações que necessitem de suporte cardiocirculatório;

III – a preparação e administração (infusão) de soluções cardioplégicas e rinoplégicas (em cirurgias para correção de aneurisma da aorta tóraco-abdominal), sob orientação da equipe médica;

IV – realizar, interpretar e corrigir os parâmetros laboratoriais durante a circulação extracorpórea, sob orientação médica;

V – realizar, interpretar e controlar o tempo de coagulação ativada em pacientes heparinizados (durante as cirurgias, bem como à beira do leito, nos casos de ECMO ou assistência ventricular direita ou esquerda); sob orientação médica;

VI – prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de circulação extracorpórea, especialmente oxigenadores, circuitos, reservatórios, filtros, cânulas e outros acessórios;



VII – examinar e testar os componentes da máquina coração-pulmão, realizando o controle de sua manutenção preventiva e corretiva, conservando-a permanentemente em condições de uso;

VIII – obter informações com a equipe médica sobre a história clínica do paciente; verificação da existência de doenças ou condições que possam interferir na execução ou que requeiram cuidados especiais com a condução da circulação extracorpórea, tais como diabetes, hipertensão arterial, doenças endócrinas, uso de diuréticos, digitálicos e anticoagulantes;

IX – obter dados biométricos do paciente, como idade, peso, altura e superfície corpórea, para cálculo dos fluxos de sangue, gases, composição e volume dos líquidos do circuito;

X – calcular as doses de heparina para a anticoagulação sistêmica e de protamina para sua posterior neutralização;

XI – decidir junto com a equipe médica o tipo de circuito e as cânulas mais adequadas, bem como outros acessórios para serem utilizados durante as perfusões;

XII – obter do anestesista os parâmetros hemodinâmicos do paciente, desde a indução anestésica, para a adequada manutenção da perfusão durante a operação;

XIII – sob o comando do cirurgião, executar a circulação do sangue e sua oxigenação extracorpórea monitorando as pressões arteriais e venosas, diurese, tensão dos gases sanguíneos, hematócrito, nível de anticoagulação, promovendo as correções necessárias;

XIV – induzir o grau de hipotermia sistêmica determinado pelo cirurgião, pelo esfriamento do sangue no circuito do oxigenador, para preservação metabólica do sistema nervoso central e demais sistemas orgânicos, reaquecendo o paciente ao final do procedimento;



XV – administrar os medicamentos necessários ao paciente, no circuito, sob orientação da equipe médica, como inotrópicos, vasopressores, vasodilatadores, agentes anestésicos e outros;

XVI – encerrar o procedimento, retornando a ventilação ao anestesista, após o coração reassumir as suas funções, mantendo a volemia do paciente e as condições hemodinâmicas necessárias ao bom funcionamento cardiorrespiratório;

XVII – preencher a ficha de perfusão, que contém todos os dados relativos ao procedimento, bem como o balanço hídrico e sangüíneo, para orientação do tratamento pós-operatório;

XVIII – ministrar, como o mesmo equipamento ou outro, assistência circulatória mecânica temporária, quando necessária.

Art. 4º O exercício da perfusão em desobediência às previsões desta Lei caracteriza exercício ilegal de profissão, configurando contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei nº3.688, de 1941, sujeitando o contraventor à pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Além da previsão do *caput* deste artigo, o contraventor deverá receber punição administrativa em âmbito do seu respectivo conselho regional de fiscalização profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Regra geral, não se pode restringir o acesso a uma profissão, se não houver um interesse público a proteger, pois afrontaria diretamente a liberdade de trabalho prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, *in verbis*:



"Art. 5º.....

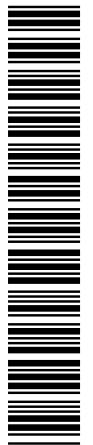
.....
XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

O exercício da perfusão, por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualquer regulamentação.

Não se trata de estabelecer qualquer reserva de mercado, pelo contrário, o escopo é o de exigir qualificação específica, em nível de formação de Perfusionista, para os profissionais das áreas de saúde e biológicas que queiram atuar como Perfusionistas. É imperativo proteger a sociedade contra o mau exercício da perfusão, com o objetivo de preservar bens valiosos, sem preço, como a saúde e a própria vida. A presença do interesse social é inequívoca.

Nem mesmo os atuais perfusionistas poderão permanecer indefinidamente em suas atividades se não forem habilitados para tanto. Nesse sentido, cuidou-se de assegurar o exercício profissional aos que comprovarem efetivo exercício da perfusão por, pelo menos, 05 (cinco) anos até a publicação da lei sugerida, com experiência de, no mínimo, 100 (cem) perfusões, além da obrigação de apresentarem o título de especialista em perfusão, no prazo de 03 (três) anos após a publicação da norma projetada. Tal grau de severidade de exigências faz sentido, já que envolvido o interesse público, materializado na necessidade de proteção da saúde e da vida dos cidadãos.

Nos termos da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea, "a circulação extracorpórea ou simplesmente perfusão, compreende um conjunto de aparelhos e técnicas, mediante as quais se substituem, temporariamente, as funções do coração e dos pulmões, enquanto



esses órgãos ficam excluídos da circulação e isso ocorre durante o tempo principal da cirurgia cardíaca. As funções de bombeamento do coração são desempenhadas por uma bomba mecânica e as funções dos pulmões são substituídas por um oxigenador capaz de realizar as trocas gasosas com o sangue. A oxigenação do sangue, o seu bombeamento e circulação fazem-se externamente ao organismo do indivíduo". A perfusão também é utilizada em outros procedimentos cirúrgicos, além das intervenções relativas ao coração.

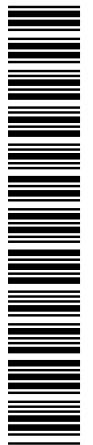
A perfusão preserva a integridade celular, a estrutura, a função e o metabolismo dos órgãos do paciente durante os procedimentos cirúrgicos.

O exercício da perfusão exige o domínio de conhecimentos teóricos avançados de fisiologia circulatória e respiratória, além de conhecimento técnico e atualizado sobre a tecnologia e os equipamentos mais modernos na área da circulação extracorpórea.

O Ministério da Saúde, através da Secretaria de Assistência à Saúde, reconheceu o perfusionista como "membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea", conforme consta da Portaria nº. 689, de 04 de outubro de 2002.

Nossa iniciativa tem por intuito fazer com que o exercício da perfusão siga os padrões de exigências europeus e norte-americanos, para que seja exercida por profissionais especialmente formados para esse fim, que possam dar o eficaz e eficiente auxílio às equipes de cirurgia, salvaguardando, desse modo, o interesse público, preservando a saúde e a vida dos pacientes que necessitem de circulação extracorpórea.

Para Enio Buffolo, chefe do Departamento de Cirurgia da Unifesp, "o perfusionista é um técnico diferenciado, que tem a vida do paciente nas mãos".



Dada a importância da perfusão, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) criou, em 2003, o Departamento de Circulação Extracorpórea e Assistência Circulatória Mecânica (DCECACM), que congrega os médicos e outros profissionais da área da saúde interessados nessa tão importante atividade.

Em 1996 o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi pioneiro no Brasil ao organizar e ministrar um curso para a formação de perfusionista, exigindo, para tanto, como pré-requisito, a formação universitária em um dos cursos da área da saúde. A duração total do curso é de 1.400 horas aulas em período integral, o que já sinaliza a complexidade teórico-prático-científica da perfusão, equivalente a quase 04 (quatro) cursos de pós-graduação lato sensu, normalmente formatadas em 360 horas aulas.

Em 2001 a Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina, também preocupada com a falta de qualificação profissional para o exercício da profusão, cria curso de especialização para formar perfusionistas. Já existem outros cursos especializantes sendo ofertados.

Dada a potencialidade de lesão à saúde e à vida dos pacientes submetidos à circulação extracorpórea, a especialização não pode ser tão-somente uma iniciativa deste ou daquele hospital, desta ou daquela Instituição de Ensino Superior, não há espaço para ausência do Estado em tema tão sensível e importante, envolvendo cristalino interesse público. É imperativo inafastável regular o exercício da perfusão em todo o território nacional, estabelecendo critérios uniformes mínimos para o seu desempenho, com o envolvimento dos conselhos profissionais de fiscalização das profissões ligadas às áreas biológicas e da saúde, com rígido controle da qualidade dos serviços prestados.

Devido à relevância social da matéria, esperamos contar com as sugestões de aperfeiçoamento desta proposição legislativa, para que possa ser transformada em regra jurídica protetiva dos interesses coletivos da sociedade brasileira.



Por fim, destacamos que nossa iniciativa coaduna-se com o pensamento crítico da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao tema regulamentação de profissões. De fato, a atividade a ser regulamentada é daquelas que exige conhecimentos teóricos e técnicos; deve ser exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, nas áreas biológicas e da saúde; o exercício da profissão é uma potencialidade de geração de danos sociais no tocante à saúde, ao bem-estar e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente; o projeto não propõe reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente; está assegurada a fiscalização do exercício profissional pelos respectivos conselhos regionais e federais das profissões envolvidas na regulamentação; os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional já constam dos respectivos códigos de ética profissional dos labores alcançados e podem ser aperfeiçoados pelas autarquias detentoras do poder de polícia das respectivas profissões envolvidas; a final, não se pode negar que a regulamentação reveste-se de interesse social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

ROBERTO GOUVEIA
Deputado Federal PT/SP

